



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.010764/2001-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.454 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente J A G EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 31/07/1996, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/02/1998 a 31/03/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/07/1999, 01/10/1999 a 30/11/1999, 01/11/2000 a 30/11/2000

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PAGAMENTOS OU PAGAMENTOS A MENOR. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL. ACATAMENTO.

Acolhe-se o resultado da Diligência Fiscal que apurou diferenças do tributo, as quais não foram objeto de objeções pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Versam os autos sobre auto de infração de COFINS, referente ao interregno de março de 1996 a novembro de 2000, por suposto não recolhimento do tributo ou o seu pagamento a menor, cobrando-se o principal, juros e multa de 75%.

A Contribuinte apresentou impugnação, alegando que os pagamentos a menor se referem a pequenas falhas na apuração do tributo, sanado em pagamento a maior nas competências seguintes, fato identificável por intermédio de tabela anexada, utilizada pela auditoria fiscal, quando da lavratura do auto de infração, conforme citado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Requeru o reconhecimento do que pagou a maior; compensação deste crédito com o débito apurado; exclusão de multa e juros, pois no mais das vezes, nas competências seguintes houve pagamento a maior; produção de prova pericial para comprovar o alegado.

À unanimidade de votos, a DRJ/Recife julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

DIREITO À COMPENSAÇÃO - A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter o contribuinte exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA - As Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

A Contribuinte tomou ciência do acórdão por meio de AR em 19/05/2007 (efl. 132), protocolizando recurso voluntário em 17/06/2005 (efl. 137), alegando em síntese: (a) os valores exigidos pelo auto de infração foram objeto de compensação reconhecida e homologada pela DRF de Recife (FINSOCIAL excedentes a 0,5% com débitos de PIS/COFINS - DCOMP 10480.005230/97-13), com início anterior à lavratura do lançamento; e (b) houve retenções e depósitos judiciais em relação às competências 05/99, 06/99 e 10/99.

À efl. 214 e ss., atestando a tempestividade recursal, o Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB verificasse:

1. se os períodos de apuração objeto do presente lançamento de ofício foram integralmente incluídos no pedido de compensação protocolado sob nº 10480.005230/97-13;

*2. se e quando houve a homologação expressa daquele pedido;
e*

3. se remanescem diferenças em relação aos períodos de apuração aqui lançados.

Caso remanesça algum valor a ser cobrado do contribuinte que este seja intimado a se manifestar sobre ele, reabrindo-se o prazo para recurso.

A diligência atestou diferenças de PIS e de COFINS, retornando o feito a esta Casa, constatou-se que antes de findo o prazo de 30 (dias) para que a Recorrente se manifestasse (recurso) do resultado da diligência, os autos tinham sido encaminhados para este Tribunal, ensejando nova conversão em diligência para que a unidade preparadora certificasse a existência ou não de manifestação, e se fosse o caso, encaminhasse o processo para o CARF.

Constatou-se que não houve nenhuma manifestação formalizada por parte da Recorrente (efl. 228), sendo os autos encaminhados para este E. Tribunal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso voluntário interposto é tempestivo, como já atestado anteriormente, o que se ratifica.

Como se viu, a diligência apurou diferenças, conforme tabela de efl. 222:

PIS		COFINS	
MÊS/ANO	VALOR (R\$)	MÊS/ANO	VALOR (R\$)
Maio/1996	2,85	Março/1996	7,86
Junho/1996	99,81	Maio/1996	8,71
Agosto/1996	111,38	Junho/1996	745,60
Fevereiro/1999	142,84	Julho/1996	110,44
Março/1999	129,47	Março/1997	17,19
Junho/1999	127,53	Fevereiro/1999	7.683,67
Agosto/1999	125,44	Março/1999	597,63
Novembro/1999	12,72	Maio/1999	4,00
Novembro/2000	43,40	Junho/1999	588,60
		Julho/1999	1.385,78
		Outubro/1999	4.765,68
		Novembro/1999	108,71
		Novembro/2000	198,95

Após a segunda diligência, constatou-se que a Recorrente não formalizou nenhuma objeção quanto a estas diferenças, entendendo-se que, ao se quedar silente, houve tácita aceitação de sua parte.

E em assim sendo, não há reparo a ser feito no trabalho feito pela autoridade fiscal em sua Diligência, mormente no tocante as diferenças da COFINS - tributo este exigido no presente contencioso -, nos termos da tabela, referente ao item 3 (efl. 222).

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, nos exatos termos da tabela contida no item 3 (efl. 222, relativamente as diferenças apuradas quanto à COFINS, tributo exigido no presente lançamento).”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan